

PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE - TRT SAÚDE 10
ATO DELIBERATIVO N.º 01/2009

Dispõe sobre normas e critérios para ampliação da cobertura assistencial aos beneficiários portadores de necessidades especiais física, auditiva e visual e ampliação da cobertura assistencial referente à vacinação com uso de imunobiológicos.

A Presidente do Conselho de Saúde, no uso da atribuição que lhe confere o art. 88, inc. XIV, § 4º, da norma regulamentar que disciplina o Programa de Assistência à Saúde do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região, e considerando a decisão do Conselho de Saúde da 1ª sessão ordinária de 2008, realizada em 4.9.2008, assim como o disposto na Resolução Administrativa N.º 03/2009-(1118), publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 12.3.2009, resolve:

CAPÍTULO I
DA ASSISTÊNCIA AO BENEFICIÁRIO PORTADOR DE NECESSIDADE ESPECIAL

Art. 1º Ao beneficiário do Programa de Assistência à Saúde do TRT 10ª Região portador de necessidade especial física, auditiva ou visual será oferecida a possibilidade de reembolso dos valores despendidos com aquisição de órteses e próteses não implantadas cirurgicamente e meios auxiliares de locomoção, desde que não tenha finalidade estética.

Art. 2º Para efeito desse ato, considera-se:

I - Beneficiário portador de necessidade especial física: aquele que tenha qualquer alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II - Beneficiário portador de necessidade especial auditiva: aquele que tenha perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz;

III - Beneficiário portador de necessidade especial visual: aquele que tenha cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; aquele que tenha baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho com a melhor correção óptica; e aquele nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores.

Art. 3º Para habilitar-se ao reembolso, o beneficiário deverá dirigir-se ao Departamento Médico do TRT 10ª Região e apresentar os seguintes documentos:

I - laudo circunstanciado, firmado de forma legível por especialista e emitido em nome do beneficiário, contendo:

- a) Diagnóstico segundo a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde - CID10;
- b) Descrição técnica dos materiais indicados;
- c) Data e assinatura do profissional que assiste o beneficiário e o número do registro no respectivo conselho de classe.

II - no mínimo 3(três) orçamentos, exigindo-se, caso a órtese, prótese ou meio auxiliar de locomoção tenha fabricante ou fornecedor exclusivos, documento comprobatório dessa condição.

Parágrafo único. O Departamento Médico do TRT 10ª Região poderá solicitar, a qualquer tempo, documentos com elementos auxiliares de diagnóstico para se proceder à verificação das necessidades elencadas no laudo apresentado pelo beneficiário.

Art. 4º O Departamento Médico do TRT 10ª Região ou, a pedido deste, a empresa de auditoria médico-hospitalar contratada pelo Programa de Assistência à Saúde indicará, após análise técnica, o orçamento mais adequado que fundamentará o valor a ser reembolsado.

Art. 5º Serão reembolsados somente as órteses, próteses ou meios auxiliares de locomoção que tenham observado os critérios estabelecidos nos artigos 3º e 4º deste ato.